



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13802.000230/97-54
RECURSO Nº : 116.884
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1994 A 1996
RECORRENTE : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.606

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS COMPROVADAMENTE QUITADAS E NÃO CONTABILIZADAS - Comprovada pela autoridade de lançadora que as compras de bens e serviços foram pagas e não contabilizadas, a legislação tributária vigente e jurisprudência predominante autoriza a presunção de que foram pagas com receitas à margem da contabilidade.

IRPJ - DECLARAÇÃO INEXATA - A diferença apurada entre a receita declarada e a contabilizada nos livros contábeis e fiscais constitui declaração inexata e cabe a incidência do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS "CALÇADAS" - A diferença entre as primeiras vias das Notas Fiscais em poder dos adquirentes e segundas vias contabilizadas constitui receita omitida com característica de indícios veementes de fraude, justificando-se a aplicação da multa qualificada.

MULTA DE MORA - A multa de mora pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos aplica-se sobre o valor do imposto declarado. Sobre o valor do imposto lançado de ofício, cabe a multa de lançamento de ofício. As duas penalidades não se aplicam a mesma base de cálculo.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº: 13802.000230/97-54
ACÓRDÃO Nº : 101-92.606

RECURSO Nº : 116.884
RECORRENTE : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 13802.000230/97-54
ACÓRDÃO Nº : 101-92.606

RECURSO Nº : 116.884
RECORRENTE : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.666.533/0001-00, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento ora em litígio diz respeito ao crédito tributário constituído nos autos de infração e refere-se a impostos de contribuições, abaixo discriminados, EM REAIS:

TRIBUTOS	AI/FL	VL.TRIBUTOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	1589	1.573.814,71	690.404,87	1.183.005,65	3.447.225,23
PIS/FAT.	1612	51.685,50	22.123,47	38.809,51	112.618,48
COFINS	1629	143.502,24	60.962,87	107.760,81	312.225,92
IRFONTE	1646	1.985.441,58	890.816,40	1.491.427,52	4.367.685,50
CSL	1666	602.358,15	262.252,18	452.439,04	1.317.049,37
TOTAIS		4.356.802,18	1.926.559,79	3.273.442,53	9.556.804,50

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi mantido, integralmente, consubstanciada na seguinte ementa:

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA***

Diferença entre Livros Fiscais e Contábeis - A diferença nos valores referentes a vendas, entre os livros fiscais e contábeis caracteriza omissão de receitas.

Pagamentos omitidos - A omissão de registro de pagamento autoriza a presunção de que foram efetuados com receitas anteriormente omitidas.

Adulteração de Notas Fiscais - Caracteriza hipótese de omissão de receita e evidente intuito de fraude, a alteração de valores de documentos fiscais e contábeis (notas fiscais calçadas), com o intuito de eximir-se do pagamento de impostos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

O atraso na entrega da declaração de IRPJ implica a cobrança da multa prevista no art. 17 do Decreto-lei nº 1967/82.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A receita omitida na determinação do resultado da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios e tributada à alíquota de 25%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Infrações relativas ao IRPJ que impliquem redução do lucro líquido, deverão ser adicionadas para composição da base de cálculo da Contribuição Social.

PIS/COFINS

A omissão de receitas apurada na pessoa jurídica é base de cálculo para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

No recurso voluntário, de fls. 1791/1748, a recorrente reitera os mesmos argumentos expendidos na impugnação, insistindo que a pretensão do Fisco de atribuir a autuada infrações relativas omissão de receitas caracterizadas por pagamento de compras, no mercado interno e externo e por despesas, não registradas na conta caixa; receita operacional não declarada, caracterizada por lançamento a menor na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de valores oriundos de venda de mercadorias constantes em livro Registro de Saídas, referentes ao exercício de 1993 a 1995 não está respaldada em levantamento específico nos livros da empresa para certificar se realmente os valores apresentados estão corretos, nos moldes da legislação que regula a matéria.

Quanto aos acréscimos, a recorrente acrescenta os seguintes argumentos:

- a cobrança da TR - Taxa Referencial é ilegal e inconstitucional face a decisão do Supremo Tribunal Federal;

PROCESSO Nº: 13802.000230/97-54
ACÓRDÃO Nº : 101-92.606

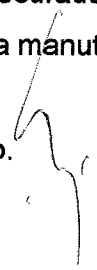
- a conversão de valores de tributos em quantidade de UFIR é inconstitucional, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, embora datada de 31/12/1991, foi promulgada em 02 de janeiro de 1992, data de sua publicação no Diário Oficial da União;

- a multa de mora seriam de 2% (dois por cento) conforme estabelecido na Lei nº 9.289/96, de 10/08/96 e como a multa aplicada é superior a 20% do valor originário da dívida, estaria caracterizada a desobediência ao princípio constitucional de utilização do tributo com efeito de confisco.

Com estas considerações, solicita seja julgada improcedência total da autuação fiscal para cancelar a exigibilidade do crédito tributário em questão.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões, as fls. 1751/1756, opinando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

O crédito tributário exigido nos presentes autos tem origem tributação de receitas omitidas e não declaradas, caracterizadas por seguintes fatos, devidamente comprovados:

a - receitas registradas no livro fiscal Registro de Saídas de Mercadorias e não declaradas na Declaração de Rendimentos, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos mensais: janeiro, maio e julho de 1994 e agosto, novembro e dezembro de 1995.

b - pagamento de compras, no mercado interno e externo, e por despesas, não registradas e cuja origem dos recursos utilizados não foi justificada pelo sujeito passivo;

c - diferença a menor entre os valores contidos nas primeiras vias das beneficiárias com as segundas vias preenchidas pela empresa, fruto da prática de **calçamento de notas fiscais**, conforme provas anexadas aos autos; e,

d - revendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais;

As irregularidades apontadas no item "a", foram capituladas no artigo 14 da Lei nº 8.541/92 e no artigo 28 da Lei nº 8.981/95 e as irregularidades apontadas nos itens "b" a "d" foram capituladas no artigo 43 da Lei nº 8.541/92 e artigos 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94.

No item "a", o sujeito passivo registrou as Notas Fiscais emitidas nos livros fiscais denominados Registros de Saídas mas parte destas receitas registradas foram subtraídas quando do preenchimento da declaração de rendimentos. Este procedimento

PROCESSO Nº: 13802.000230/97-54
ACÓRDÃO Nº : 101-92.606

conhecido como declaração inexata constitui infração a legislação tributária e deve ser objeto de procedimento de ofício, na forma estabelecida no artigo 889, inciso III, do RIR/94.

A recorrente não trouxe qualquer elemento de prova ou argumentos capazes de suscitar dúvidas quanto a acusação fiscal e o silêncio do sujeito passivo permite presumir-se que tenha concordado com a tributação da diferença não declarada.

O segundo item da autuação diz respeito a omissão de receita caracterizada por pagamentos de compras, no mercado interno e externo, pagamento de despesas de propaganda e pagamento de compra de veículos.

Embora a fiscalização tenha autuado como omissão de receitas, separadamente, nos itens "b" e "d", caracterizados como compras pagas e não contabilizados e revenda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, em verdade, as provas acostadas aos autos dizem respeito a compras pagas e não contabilizadas, conforme ANEXOS I e II, de fls. 1581/1584.

PERÍODO APURAÇÃO	IMPORTAÇÕES NÃO REGISTRADAS	FLS.	COMPRAS PAGAS E NÃO REGISTRADAS	FLS.	VALORES TRIBUTÁVEIS
01/93	0		56.000.000,00	1582	56.000.000,00
02/93	0		126.443.077,60	1582	126.443.077,60
03/93	0		50.000.000,00	1582	50.000.000,00
04/93	0		153.833.435,09	1582	153.833.435,09
05/93	0		128.220.000,00	1582	128.220.000,00
06/93	0		165.185.826,00	1582	165.185.826,00
07/93	0		14.038.542.270,96	1582	14.038.542.270,96
08/93	0		3.316.733,05	1582	3.316.733,05
03/94	0		1.506.336,00	1582	1.506.336,00
04/94	0		1.191.630,00	1582	1.191.630,00
08/94	0		1.000,00	1582	1.000,00
09/94	0		554.075,50	1583	554.075,50
10/94	0		28.787,00	1583	28.787,00
12/94	642.793,68	1581	654.093,68	1583	654.093,68
01/95	166.399,44	1581	170.399,44	1583	170.399,44
02/95	287.996,60	1581	287.996,60	1583	287.996,60
03/95	651.851,24	1581	651.851,24	1583	651.851,24
04/95	0		6.500,00	1583	6.500,00
06/95	834.498,99	1581	834.498,99	1583	834.498,99
07/95	458.405,63	1581	470.405,63	1584	470.405,63
08/95	0		12.000,00	1584	12.000,00
09/95	149.789,08	1581	174.789,08	1584	174.789,08
10/95	1.478.817,20	1581	1.478.817,20	1584	1.478.817,20
11/95	0		11.000,00	1584	11.000,00
12/95	0		22.000,00	1584	22.000,00
TOTAIS	4.670.551,86		14.729.597.523,06		14.729.597.523,06

O quadro acima demonstra que os valores apurados como importação não registrada estão incluídos nas compras de bens e serviços pagos e, por consequência, as parcelas poderiam estar computadas em duplicidade foram expurgadas, observando-se a boa técnica de apuração.

Assim, as receitas omitidas caracterizadas por compras (bens e serviços) pagas e não registradas na contabilizadas correspondem as seguintes valores, por período anual:

ANO-CALENDÁRIO DE 1993 - CR\$ 18.034.957,65

ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - R\$ 1.238.938,37

ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - R\$ 4.130.258,18

Verifica-se, pois, que a fiscalização agiu com modelação digna de elogios porquanto na autuação apurou-se apenas os valores cujos pagamentos foram efetivamente comprovados e correspondente a compra de bens e serviços, não contabilizados.

Para confirmar o acerto da acusação, a fiscalização tomou o cuidado de estimar o montante que poderia ter sido objeto de omissão de receita, com base nos levantamentos já realizados em outras autuações, onde foram constatadas infrações conhecidas como **notas calçadas** e descreveu o procedimento adotado para estimar o valor das vendas sem emissão de notas fiscais, as fls. 1548/1550, nos seguintes termos:

“Da comparação dos dados existentes nas 1ª vias localizadas nos clientes (somente de 7 notas, para o ano de 1995), com os dados lançados nos livros “Registro de Saídas”, as 2ª vias (originais) correspondentes, das Notas Fiscais pertencentes ao arquivo da empresa, foram retidas por esta fiscalização. Em análise feita nestes dados e demonstrada no Anexo I deste Relatório Fiscal, percebe-se que a empresa, além de “calçar” os valores, também “calçou” os beneficiários. Sendo os beneficiários, encontrados nas 2ª vias da empresa, todos diferentes aos das 1ª vias retidas (sendo aqueles, localizados fora do Estado de São Paulo e estes, da cidade de São Paulo), todas as empresas foram intimadas a enviarem cópias de todas as notas fiscais recebidas da Lousano do ano de 1993 em diante. Com as cópias destas notas, percebeu-se que não se tratavam de Notas Fiscais de talões paralelos (pois os números das 1ª vias retidas em São Paulo, não se repetiram), porém notas fiscais com as 2ª vias “calçadas”. Nesta pequena amostragem para análise, resultou no total de 55 notas fiscais, do período de 1993

a 1996, sendo que, a constatação real, com documentos comprobatórios (1ª e 2ª vias retidas), somente foi de 7 notas, ficando as demais, de 48 notas, para a fase seguinte.

Com esta constatação e, em consulta feita em outras fiscalizações já encerradas nesta empresa, notou-se que a fiscalizada já possuía antecedentes da prática de 'calçar' notas fiscais, pois esta já sofreu autuação em 1990 por este mesmo motivo. Diante disso, esta fiscalização procurou juntar todas as 2ª vias em poder da empresa para que, após a retenção, fosse feita uma análise geral e um levantamento total do verdadeiro valor omitido. Porém, a fiscalizada, percebendo o rumo que a fiscalização estava tomando, recusou-se a apresentá-las. Em diversas ocasiões, a empresa foi solicitada a apresentar todas as 2ª vias em seu poder, porém esta, recusou-se. Quanto, em 06/03/97, novamente foi intimada, agora por escrito, a empresa alegou extravio das Notas Fiscais correspondentes aos anos de 1993 a 1995 e, as de 1996, até o mês de outubro, apresentando como prova, um Boletim de Ocorrência sobre roubo de seu veículo em 06/12/96. Com isto, a empresa procurou bloquear os trabalhos desta fiscalização, impedindo o avanço no levantamento do total das notas fiscais.

*5 - Assim, devido ao bloqueio da empresa para novos cruzamentos, **restou a esta fiscalização, somente efetuar análises nos dados coletados**, tanto através das notas fiscais retidas, como das cópias e de anotações feitas e assim, procurar de maneira racional, **projetar e quantificar a receita omitida**, causa com a prática do calçamento. Vale lembrar que, para o ano de 1996, não foram retidas, nem as 1ª vias dos beneficiários, como as 2ª vias da fiscalizada e, também o livro Registro de Saídas (não estava encadernado, portanto não foi extraído cópia de suas folhas). Quanto ao livro de saídas de 1996, foi somente consultado e devolvido ao contador para encadernação."*

Adotada esta premissa, a fiscalização calculou e projetou a possível receita omitidas nos anos de 1993, 1994 e 1995, as fls. 1549, nos seguintes termos:

"7 - PROJEÇÃO DA RECEITA OMITIDA NO PERÍODO:

- a) *para as notas fiscais* } *cujos índices de sonegação foi possível identificar, temos:*

NOTA FISCAL	% SONEGAÇÃO
EM 1994:	
84.319	88,86%
EM 1995:	
9.187	69,00 %
1.278	93,97 %
2.797	74,90 %
7.999	80,49 %
8.704	60,19 %
9.656	72,94 %
10.275	78,83 %
EM 1996:	
15.272	68,87 %
17.918	99,38 %
19.420	96,87 %
19.422	96,70 %

Média da Sonegação até o ano de 1995 = 77,39 %

Média da Sonegação no ano de 1996 = 90,45 %

b) Assim, com os índices de sonegação calculados, podemos projetar a receita omitida no período examinado que, não fosse a obstrução dos trabalhos, chegaríamos nos seguintes valores:

*Para o ano de 1993: Média de Sonegação no período = 77,39 %
Receita declarada no ano de 1993=CR\$ 83.651.707,00 (22,61%)
Projeção da Receita Omitida no ano de 1993= CR\$ 286.324.883,00 (=77,39%)*

*Para o ano de 1994: Média de Sonegação no período = 77,39 %
Receita declarada no ano de 1994=3.409.055,14 UFIR (22,61%)
Projeção da Receita Omitida no ano de 1994 = 11.668.588,12 UFIR(=77,39%)*

*Para o ano de 1995: Média de Sonegação no período = 77,39 %
Receita declarada no ano de 1995=R\$ 8.934.223,97 (22,61%)
Projeção da Receita Omitida no ano de 1995= R\$ 30.580.256,22 (=77,39%)*

c - Diante das conclusões obtidas e, diante do bloqueio apresentado, no sentido de dificultar que novos comprovantes fossem conseguidos sobre o calçamento das notas fiscais, à este fiscalização, não resta outra solução que, primeiramente tentar junto à empresa uma relação de todas as notas fiscais com seus reais valores e, não sendo atendida, autuar a empresa com apenas os 7 casos já comprovados e demonstrado no Anexo I

deste Relatório e, seguindo as aplicações destes recursos omitidos, verificar os pagamentos de compras e gastos feitos pela empresa e não contabilizados.”

Como dito acima, este cálculo não foi tomado para a apuração da base de cálculo mas sim para demonstrar que se adotado este método, o valor da receita omitida seria muito superior ao apurado com base nas compras pagas e não contabilizadas.

De qualquer forma, como a autuação a título de omissão de receitas deu-se pela falta de contabilização de compras de bens e serviços, devidamente quitadas, examina-se esta autuação sob o ângulo da legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 10 de janeiro de 1994 que consolida todas as leis vigentes e relacionados com a tributação do Imposto de Renda, em seu artigo 228, dispõe “verbis”:

“Art. 228 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único - Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a - a falta de registro na escrituração comercial de aquisição de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;

b - a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.”

No caso dos autos, a fiscalização comprovou, de forma inequívoca, a liquidação de câmbio para pagamento de diversas importações, não contabilizadas, e, ainda, compras no mercado interno, inclusive veículos, e despesas de propaganda, regularmente pagas e quando intimado para comprovar a origem dos recursos que serviram para os pagamentos, o sujeito passivo não se manifestou e nem justificou a origem dos recursos utilizados para os respectivos pagamentos.

O artigo 228, § único, letra "a", do RIR/94 autorizava a presunção de omissão de receita quando o sujeito passivo não registra nos livros comerciais, as aquisições de bens ou direitos ou a prestação de serviços, devidamente pagas ou, quando pagas, o sujeito passivo não logra comprovar a origem dos recursos utilizados para respectivos pagamentos. Atualmente, a matéria está regida pelo artigo 40 da Lei nº 9.430/96 que não só confirma o teor do artigo 228, § único, letra "a", do RIR/94 como amplia a presunção para todos os tipos de pagamentos não comprovados.

Trata-se, portanto, de uma presunção relativa e que, neste caso, tratando-se de uma presunção autorizada por lei, cabe ao sujeito passivo a prova da inocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A prova de que o veículo não contabilizado foi roubado não elide a presunção legal porquanto reforça a autuação porque comprova que o veículo efetivamente foi adquirido, ingressou no patrimônio e estava sendo utilizado pela empresa.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de confirmar o lançamento, conforme os Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

"COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem de escrituração (Ac. 103-06.497/84)."

"COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa (Ac. CSR/01-0961/89 - DOU de 06/07/90)."

"COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de registros contábeis e fiscais da compra de mercadorias, devidamente provado, autoriza a presunção de que os valores dessa aquisição foram pagos com recursos oriundos de receitas anteriores realizadas à margem da escrituração comercial e fiscal. A imputação admite prova em contrário cujo ônus é do sujeito passivo, o qual, no caso, desviou-se do assunto deixando de trazer aos autos elementos fáticos que destruíssem a acusação do fisco (Ac. CSRF/01--01.046/90 - DOU de 06/10/94)."

Nestas condições, entendo que o lançamento correspondente a omissão de receita caracterizado por pagamentos não contabilizados está consoante com a

PROCESSO Nº: 13802.000230/97-54
ACÓRDÃO Nº : 101-92.606

legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante e a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Incorre, na hipótese dos autos, a alegada falta de levantamento específico de matérias primas como quer a recorrente. O levantamento específico é desnecessário vez que a fiscalização comprovou, de forma inequívoca, a existência de pagamentos de compras não contabilizadas e para tais casos, tanto a jurisprudência administrativa como o artigo 228, § único, letra "a", do RIR/94 autoriza a presunção de omissão de receitas.

O terceiro item diz respeito a Notas Fiscais, ditas **calçadas**, ou seja, a primeira via que consta dos arquivos e da contabilidade dos clientes da autuada apresentam valores maiores do que consta da segunda via arquivada pela autuada.

No quadro denominado ANEXO IV, acostado a fls. 1563, a fiscalização demonstra a diferença entre as primeiras e segundas vias das Notas Fiscais, comprovando que as Notas Fiscais foram **calçadas** para declarar receitas a menor, nos seguintes períodos:

NOTA FISCAL Nº	DATA DA EMISSÃO	DIFERENÇA OMITIDA
1.278	15/08/95	1.277,95
2.797	31/08/95	1.083,15
VALOR TRIBUTADO DO MÊS DE AGO/95		R\$ 2.361,10
5.953	18/10/95	0
VALOR TRIBUTADO NO MÊS DE OUT/95		0
7.999	17/11/95	1.542,60
8.704	27/11/95	1.153,60
VALOR TRIBUTADO DO MÊS DE NOV/95		R\$ 2.696,20
10.275	15/12/95	2.398,40
9.656	17/12/95	1.482,60
VALOR TRIBUTADO DO MÊS DE DEZ/95		R\$ 3.881,00

A infração está devidamente caracterizada e tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos, qualquer prova ou argumento que possa descaracterizar a infração apontada, sou de parecer que deve ser mantida a decisão de 1º grau.

Quanto a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, período-base de 1993, a fiscalização calculou a referida multa, tendo por base de cálculo o valor do imposto lançado de ofício.

A jurisprudência desta Casa tem sido trilhada no sentido de que a referida multa de mora só é aplicável sobre o valor do imposto declarado na Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. A diferença de imposto ou contribuição apurada posteriormente a entrega da declaração de rendimentos está sujeita a multa de lançamento de ofício, com percentual maior e, assim, o entendimento que não pode incidir duas penalidades sobre o mesmo valor do imposto.

Entre outros acórdãos, podem ser citadas as seguintes ementas:

“MULTAS - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Quando apresentada a declaração de rendimentos, espontaneamente, a penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1983, incide sobre o imposto devido naquela oportunidade. Eventual diferença apurada posteriormente está sujeita a multa de lançamento 'ex-officio' (Ac. 101-85.377/90).”

“MULTA DE MORA - Não incide multa de mora, por atraso na entrega da declaração de rendimentos sobre a mesma base de cálculo da multa de lançamento de ofício (Ac. 101-90.378/96).”

“MULTA DE MORA - A multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos incide sobre o valor do imposto devido na mesma declaração. Não se justifica sua incidência sobre o valor do imposto devido em lançamento de ofício, apurada posteriormente a apresentação da declaração de rendimentos (Ac. 101-91.758/97).”

Assim, a multa de mora pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos deve ser cancelada, observando-se a jurisprudência firmada neste Conselho de Contribuintes.

As demais alegações não procedem porquanto a TRD - Taxa Referencial Diária sequer foi cogitada nos presentes autos vez que o lançamento diz respeito aos anos-calandários de 1993 a 1995 e a referida taxa referencial teve aplicação somente no ano de 1991 e quanto a conversão do valor do imposto em quantidade de UFIR, a alegada vigência

PROCESSO Nº: 13802.000230/97-54
ACÓRDÃO Nº : 101-92.606

a partir de 1º de janeiro de 1993, tendo em vista que no entender da recorrente, o Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 1991, que publicou a Lei nº 8.393/91 teria circulado no dia 1º de janeiro de 1992, não tem qualquer relevância no presente litígio porque a autuação abrange os anos-calendários de 1993 a 1995, ou seja, já na plena vigência da lei.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999



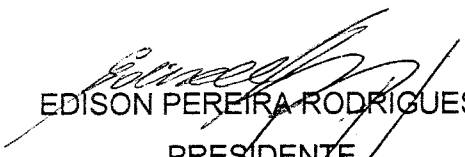
KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 13802.000230/97-54
ACÓRDÃO Nº : 101-92.606

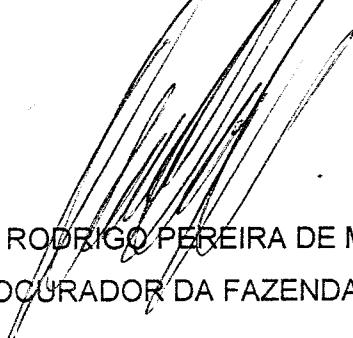
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 ABR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 03 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL